



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 0305
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10980.006120/92-98

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.056

Recurso n.º : 96.209

Recorrente : MARLENE SUELI RIBEIRO

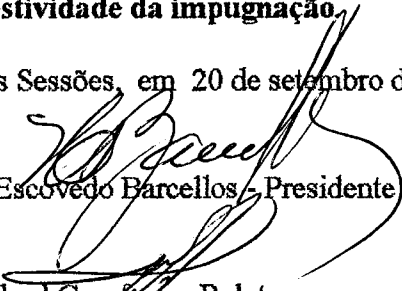
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do processo fiscal dá-se com o oferecimento da impugnação da exigência fiscal (arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72). Não observados os preceitos legais, nulos são os atos praticados pela autoridade fazendária, bem como seus efeitos. Deve o processo obedecer ao curso previsto no art. 21 do citado Decreto. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

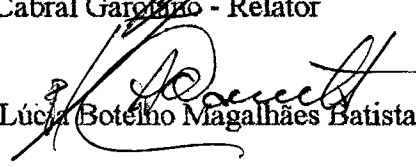
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARLENE SUELI RIBEIRO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10980.006120/92-98

Recurso n.º : 96.209

Acórdão n.º: 202-07.056

Recorrente : MARLENE SUELI RIBEIRO

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/91 do imóvel denominado Fazenda Taquari, a ora recorrente alegou:

"Solicita a aplicação da redução correspondente a 74,7% por motivo do imóvel está com seus débitos contestados desde 1980, via administrativa e judicial, sem pronunciamento do INCRA, tal contestação estriba-se no fato do imóvel estar inserido no Parque Estadual do Marumbi, sendo portanto, a maior parte do imóvel área de Reserva Legal e Preservação Permanente, consequentemente imune de tributação (965,3ha)."

A fls. 04/08, junta, por cópia, Certidão do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná que detalha composição de todo imóvel rural, explicitando as áreas questionadas pela proprietária.

Através da Decisão n.º 2-047/93 (fls. 10/11) o julgador singular indeferiu os termos da impugnação, destinando a seu julgamento a seguinte ementa:

"Cabe prosseguir na cobrança quando o lançamento foi efetuado conforme cadastro existente."

Em suas razões de recurso (fls. 12/17), além de melhor detalhar a ocupação total da área, insurge-se contra a decisão recorrida que não se manifestou sobre o pedido principal, isto é, a isenção para a área efetivamente abrangida pelo Parque Marumbi, haja vista que a mesma não pode ser explorada sequer para a agricultura e pecuária. Conclui considerando que a intempestividade de manifestação para pedido de isenção deu-se tão-somente aos exercícios de 1981 e 1982 e, após este ano, vem pleiteando a isenção e regularização de lançamento perante o INCRA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.006120/92-98

Acórdão n.º: 202-07.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de lei. Ele é tempestivo.

Em preliminar.

A ora recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/91 - que para sua base de cálculo deixou de considerar área que se encontra sob Reserva Legal e Preservação Permanente -, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Taquari, cadastrado no INCRA sob o Código 701.050.276.189-8. Da NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO lê-se que sua emissão foi em 04.04.92 e o vencimento, tanto para pagamento como para oferecimento de impugnação, tinha seu termo final para 21.05.92.

Contudo, como consta da impugnação apresentada a fl. 01, a interessada apresentou sua defesa apenas em 03.06.92, logo, extemporânea em relação ao termo final consignado em lei.

Creio não haver muito a se discutir neste processo fiscal, porquanto, efetivamente, a impugnação foi oferecida muito além daquela data-limite fixada em lei, pelo que a mesma não deveria sequer ser conhecida para o fim que se propunha.

A intempestividade da impugnação não inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo-fiscal, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72 e, por isto, deve ter seu curso conforme o previsto no artigo 21 daquele diploma que trata de normas adjetivas.

Disto também decorre totalmente ineficazes os atos praticados pela autoridade administrativa que visem, no mesmo processo, decidir o mérito de matéria que não ficou sequer incontroversa pela própria intempestividade.

Pelas razões integrantes da preliminar levantada por este Conselheiro-Relator, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

JOSÉ CABRAL GAROFANO